

A RESPONSABILIZAÇÃO DO JOVEM À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DO ESTIGMA DESSE SUJEITO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

*THE ACCOUNTABILITY OF YOUNG PEOPLE IN THE LIGHT OF
THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE: NOTES ON THE
CONSTRUCTION OF THE STIGMA OF THIS SUBJECT IN THE
SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM*

Carlos Luan Lima Maciel*
Norma Navegantes da Silva**

Resumo: A já “adulta” ordem normativa inaugurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) segue sendo objeto de permanente análise acerca de sua efetividade e dos fatores sociais que geram resistência à consolidação desse novo paradigma. Assim, o presente estudo tem por escopo analisar e explicar, através da revisão de fontes primárias e secundárias, como o ECA delimita as políticas públicas de atendimento a jovens em conflito com a lei no sistema socioeducativo. Ademais, visa-se observar como o pensamento conservador contribui para construção e manutenção de estigmas sociais sobre jovens que cometem atos infracionais. Parte-se, então, da pressuposição de que o conservadorismo tem papel central na perpetuação de preconceitos e estigmas que obstaculizam o cumprimento do objetivo ressocializador das políticas públicas de socioeducação de adolescentes em conflito com a lei. Hipótese esta que se confirma nas conclusões deste artigo, as quais apontam que, apesar dos avanços da legislação protetiva das crianças e adolescentes marginalizados, a desconstrução dos estigmas sociais sobre esses sujeitos é obstada pela tendência conservadora da sociedade, que se prende em padrões ultrapassados e discriminatórios, a fim de perpetuar privilégios históricos.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Responsabilização. Jovem em Conflito com a Lei. Estigma social. Conservadorismo.

Abstract: *The already “adult” normative order inaugurated by the Statute of Children and Adolescents (ECA) continues to be the object of permanent analysis about its effectiveness and the social factors that generate resistance to the consolidation of this new paradigm. Thus, the present study aims to analyze and explain, through the review of primary and secondary sources, how the ECA delimits public policies for assisting you-*

*Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Extensionista e editor da Revista Estudantil Manus Iuris (REMI). Contato: carlosluanmaciel@gmail.com.

**Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Extensionista e editora da Revista Estudantil Manus Iuris (REMI). Contato: normard01@gmail.com.

ng people in conflict with the law in the socio-educational system. Furthermore, it aims to observe how conservative thinking contributes to the construction and maintenance of social stigmas about young people who commit infractions. It is based, then, on the assumption that conservatism has a central role in the perpetuation of prejudices and stigmas that hinder the fulfillment of the resocializing objective of public policies of socio-education of adolescents in conflict with the law. This hypothesis is confirmed in the conclusions of this article, which point out that, despite the advances in the protective legislation of marginalized children and adolescents, the deconstruction of social stigmas about these subjects is hindered by the conservative tendency of society, which is linked to outdated standards and discriminatory, in order to perpetuate historical privileges.

Keywords: *Child and Adolescent Statute (ECA). Accountability. Youth in Conflict with the Law. Social stigma. Conservatism.*

1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade conservadora em que debates como a redução da maioria penal entram na pauta política, é de se questionar quais os fatores geradores de tamanha violência principalmente entre jovens, crianças e adolescentes. Nesse contexto, a construção de um aparato legislativo que coloque em xeque a visão tradicionalista difundida dentro da sociedade e chame aqueles que cometem atos infracionais para participar ativamente no processo de ressocialização pode ser um marco evolucionário.

E foi justamente em um período marcado pelo restabelecimento da ordem constitucional democrática, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nasceu, com a promulgação da Lei n. 8.069 de 1990, que traçou novos paradigmas no tratamento de uma camada tão afetada pelas desigualdades estruturais presentes no Brasil. Considerando tais aspectos, o presente trabalho tem por escopo analisar, através de uma revisão bibliográfica de fontes primárias, como os textos normativos e os dados sobre a violência, e secundárias, como teses, dissertações, artigos e livros, como o ECA delimita as políticas públicas de atendimento a jovens em conflito com a lei no sistema socioeducativo.

Além disso, visa também observar como o pensamento conservador brasileiro contribui para a construção e a manutenção de estigmas sociais sobre pessoas que cometem atos infracionais. Ademais, é importante salientar que o processo de construção desse trabalho utiliza dois conceitos sobrepostos presentes na legislação. O primeiro é o de criança e adolescente, presente ECA, que define criança como a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos incompletos. A segunda categoria diz respeito ao jovem, que, conforme a Lei n.º 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), é aquele com idade entre 15 e 29 anos. Dessa maneira, entendendo que os impactos das medidas de socioeducação previstas no ECA para pessoas com idade entre 14 e 18 anos, ou seja, para adolescentes, acabam reverberando por toda a juventude. Nesse cenário, a autora e o autor utilizam esses termos como sinônimos para tratar dos efeitos dos atos infracionais.

Ao fim das discussões propostas, é possível conceber que, apesar dos grandes avanços no tratamento e na responsabilização de crianças e adolescentes, ainda há um espaço ao qual o ECA não teve um acesso tão efetivo. As grandes desigualdades e a sociedade brasileira, forjada majoritariamente em uma visão tradicionalista e ligada aos interesses das grandes elites, representam um movimento de resistência aos ideais das atuais políticas públicas. Assim, os jovens, mesmo após o cumprimento das medidas de socioeducação, permanecem em situação de marginalização e desprovidos de acolhimento na vivência comunitária, ao contrário do que dispõe o Estatuto. Esse processo só alimenta as disparidades sociais encontradas.

2. OS DESAFIOS DA SOCIEDUCAÇÃO NO BRASIL

A realidade de um País com disparidades sociais tão abissais constrói cotidianamente noções diferentes do que é a infância. Isso acaba sendo um reflexo do impacto de políticas econômicas neoliberais e do processo de formação histórico-cultural brasileiro (GAZETA; DO NASCIMENTO; LIMA, 2018). Souza (2017), por sua vez, observa essa formação através da concepção de uma elite que busca se afirmar através de duas medidas de diferenciação social “uma simbólica, para provocar o prazer da ‘superioridade’ e do mando; e outra, material e pragmática, no sentido de criar uma classe sem futuro que pode, portanto, ser explorada a preço vil” (p.43).

É dentro dessa mesma elite que se nutre o sentimento higienista de uma sociedade que, em um primeiro momento, aproveita-se do trabalho escravo de povos negros e, posteriormente, deixa-os à própria sorte e longe do olhar dos centros urbanos (SOUZA, 2017). Essa política coloca a periferia como o reduto de uma classe mais afastada do poder e, por fim, indesejada. A continuação contemporânea desse pensamento é a persistência do sentimento de ódio da elite contra o escravizado, agora, representado pelo pobre e periférico. Chauí (2006) observa esse legado como sendo um dos principais direcionadores das políticas públicas em torno da manutenção de um *status quo* cada vez mais insustentável da classe dominante.

Um dos exemplos pode ser visto no Atlas da Violência de 2020 (Cerqueira *et al*, 2020), que consolida os dados sobre o tema até o ano de 2018. Nesse ponto, pode-se perceber como as políticas neoliberais acabaram aprofundando as mesmas disparidades as quais tanto interessam à “elite do atraso” (SOUZA, 2017).

No Brasil, os anos 1990 foram marcados por políticas de estabilização da moeda e pela implementação de ajustes estruturais com contenção fiscal. Do ponto de vista social, os modestos crescimentos da renda per capita e a diminuição da desigualdade de renda não foram suficientes para amenizar os grandes desafios que se avolumaram com a década perdida (CERQUEIRA *et al*, 2020, p.29)

O impacto desse ambiente pode ser medido a partir de números sangrentos com os quais jovens, crianças e adolescentes convivem. Conforme os dados do Atlas da Violência de 2020, desde a década de 1980 mais de 265 mil crianças e adolescentes

foram vítimas de homicídio no Brasil (Cerqueira *et al*, 2020). É uma perspectiva que demonstra o insucesso da legislação do Século XX na proteção dos jovens. Mesmo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse número continua a assustar pelas suas dimensões. Ao se analisar apenas o período de sua vigência, foram pouco mais de 232 mil mortes de pessoas com idade entre 0 e 18 anos por homicídio, e, dessas, 164 mil foram por armas de fogo (Cerqueira *et al*, 2020). Essa realidade não se reproduz de maneira homogênea nas mais diferentes classes sociais, pois além de jovens, a violência é voltada para pessoas negras e de baixa escolaridade.¹

O referido compilado de dados demonstra como o pensamento de Souza (2017) e Chauí (2006) acaba sendo um reflexo da construção social do País. O processo de formação autoritário e guiado por uma elite em cima da exploração de classes mais populares acaba por alimentar o sentimento higienista e o extermínio de crianças e adolescentes, em sua maioria negros.

É sob essas duras constatações, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) faz 30 anos desde sua promulgação. Apesar dos dados da violência ainda mostrarem uma realidade difícil para muitas crianças e adolescentes, o ECA, assim como as normas constitucionais que o respaldaram, representou uma mudança de paradigma da concepção do Estado sobre essa fase da vida.

A construção de um instrumento normativo que objetivava a diminuição das disparidades sociais e se alinhava ao novo paradigma constitucional, segundo o qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (artigo 227, *Constituição Federal - CF*), foi um divisor de águas no modo como se deveria tratar a infância. A mesma tendência legislativa também atendia ao movimento internacional que culminou na aprovação da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 (MELO NETO, 2019).

Esse processo teve como norte a preocupação não só com a violência a qual as pessoas estavam expostas nos primeiros anos de sua vida, como também a que poderia ser praticada por eles próprios ainda nessa fase. Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a superação de velhos paradigmas. Essa mudança, entretanto, é apresentada de maneira que requer o empenho dos “valores que subsidiaram as condutas e as políticas de ‘ontem’ e as possibilidades e dificuldades de ‘hoje’, para as reconstruções necessárias ao enfrentamento das questões das crianças e dos adolescentes na sua totalidade” (CARVALHO, 2018, p.11).

Nesse sentido, a luta pela proteção integral de crianças e adolescentes, no âmbito das medidas protetivas e de responsabilização, passa pelas tentativas de inseri-las dentro da sociedade. Sobre esse processo, Carvalho *et al* (2018) entende a importância da inserção a partir da ideia de que a socialização deve ser compreendida como:

¹Conforme o Atlas da violência de 2020, a chances de um negro ser vítima de homicídio no Brasil é 74% maior do que um branco, em mulheres negras esse índice é de 64,4% mais chances do que a de uma mulher branca. Em relação a escolaridade, os dados mostram que homens que tem até 7 anos de estudo são 74,3% das vítimas de homicídios, enquanto mulheres com o mesmo tempo na escola é de 66,2%. Frise-se que 7 anos de estudo não corresponde nem ao Ensino Fundamental completo.

[...] o sistema evolutivo caracterizado pela aquisição de conhecimentos, de padrões de comportamento, de normas e de valores do mundo social. Como um processo iniciado na matriz de identidade e desencadeado pelas diferentes possibilidades de aquisições (quantidade) e de desempenho (qualidade) de papéis sociais, que estão diretamente relacionados às oportunidades permitidas a cada classe social nos diferentes contextos (CARVALHO *et al*, 2018, p.13)

Assim, o desenvolvimento de um sistema capaz de sociabilizar jovens em conflito com a lei representou um desafio para a efetivação do ECA. O Estatuto traz uma perspectiva complementar ao que já estava previsto no Código Penal ao mencionar em seu artigo 104, *caput*, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Ao reiterar que na seara do Direito Penal não estariam sujeitos a penas, a lei acrescenta que, dentro do que pede o Direito da Criança e do Adolescente, haverá medidas alternativas para que se tenha a devida responsabilização. Dessa maneira, Liberatti (2002, p. 95) aponta que “inimputabilidade [...] não implica impunidade, uma vez que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Assim, crianças e adolescentes são responsáveis pelos atos que praticam contra ordem legal (PAULA, 2006). A esses dá-se o nome de atos infracionais que, conforme o *caput* do artigo 103 do ECA, podem ser entendidos como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Por conseguinte, há uma medida comparativa para se estabelecer quais serão as práticas cabíveis de punição. Como esclarece Paulo Afonso de Paula:

do ponto de vista do direito objetivo, todavia, estabeleceu-se um sistema de responsabilização que abrange os atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes ou contravenções penais praticados desde o nascimento, permitindo o acionar da máquina estatal em qualquer situação. O que varia é a intensidade da responsabilização, entendida esta como a potencialidade de resposta incidente sobre o autor da ação geradora da intervenção estatal (PAULA, 2006, p.31)

Acerca da responsabilização de crianças e adolescentes pelo cometimento de ato infracional, o próprio Estatuto, em seu artigo 101, estabelece as medidas a serem implementadas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - *acolhimento institucional*;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (*grifo nosso*)

Noutro aspecto, no que tange ao processo por prática de ato infracional, o próprio Estatuto estabelece quais são as medidas a serem tomadas pelo juízo competente (art. 112), de maneira excepcional e garantidos todos os direitos inerentes à defesa. Tais medidas podem variar de acordo com a gravidade do ato cometido, sendo elas: Advertência; Obrigação de reparar do dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Internação em estabelecimento educacional, além de outras medidas cabíveis, conforme destacado pelo artigo 101 do ECA. Dessa forma, elabora-se um sistema em que “a socioeducação, ou ação socioeducativa, pode ser entendida como um conjunto de ações voltadas para o processo de ressignificação da vida e dos valores do adolescente autor de ato infracional” (CARVALHO, 2018, p.54).

A internação em estabelecimento educacional só é permitida como pena de privação de liberdade se obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e o já mencionado respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121, ECA). Ainda assim, só poderá ser aplicada nos casos em que o ato infracional tiver sido cometido com grave ameaça ou violência contra pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, I, II e III do ECA). Destarte, as medidas socioeducativas podem ser aplicadas apenas para adolescentes com idade superior a 12 anos até os 18 anos incompletos. Dessa maneira, verifica-se que há uma série de requisitos que devem estar presentes para poder se impor uma medida socioeducativa de internação.

Na prática, esse sistema opera de maneira em que as medidas jurídicas presentes no ECA funcionem como mecanismos de “garantia da força subordinante do interesse juridicamente protegido em relação ao interesse juridicamente subordinado, interesses presentes em toda e qualquer regra jurídica” (PAULA, 2006, p. 32). Ou seja, o direito tutelado passa a ter característica retributiva do uso do aparelhamento policial, investigativo e judiciário. Dessa maneira, excetua-se a característica basilar do direito infanto-juvenil e coloca o adolescente como parte inferior num processo que muito se assemelha à concepção penalista do direito e sendo afastado, em parte, do convívio com a sociedade.

O ECA, ao contrário, constitui um solo fértil para condições estruturantes de di-

versas mudanças, tanto na formulação das políticas públicas para a infância e a juventude como na estrutura e no funcionamento dos organismos que atuam na área (CABRAL; SOUSA, 2004). No entanto, esse tem sido um longo caminho com obstáculos como a falta de investimento e a discriminação enfrentada por adolescentes em conflito com a lei e que buscam se reinserir na sociedade.

Ressalta Saraiva (1999) que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norteado pelo princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e pressupõem obrigações (deveres) compatíveis com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Entretanto, na pretensão punitiva estatal, posta como essa subordinação do obrigado à medida jurídica prevista no ECA, é oferecida ao adolescente uma realidade de desvalor social (PAULA, 2006). Estigmatizado pelo ambiente em que é levado, e pela sociedade em geral, que ainda discute temas retrógrados como a diminuição da maioridade penal, esses jovens são alvos de preconceito e isolamento social.

Nesse contexto, Bisnato (2015) argumenta que:

A noção de socioeducação surgiu com a implementação das medidas socioeducativas normatizadas pelo ECA, o qual contempla a organização estrutural e o funcionamento das instituições de atendimento, mas deixou uma lacuna quanto à compreensão da socioeducação que pudesse se materializar em intervenções consistentes e promotoras do desenvolvimento dos adolescentes (p.576)

O ideal de socioeducação previsto no ECA, nesse prisma, estaria sendo deturpado nos cumprimentos das medidas que, por vezes, assimilam um caráter meramente retributivo e distancia-se do objetivo educativo e restaurativo da legislação. Ao mesmo tempo, ainda vigora uma consciência discriminatória na sociedade herdeira do pensamento higienista fincado nas leis que antecederam o Diploma Protetivo.

3. A PERSISTÊNCIA DO PANORAMA MENORISTA

A resposta do Estado ao ato infracional deve se ater aos princípios regentes do ECA, quais sejam, a mínima interferência, a excepcionalidade e a brevidade da medida, o devido processo legal, a defesa técnica, o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. Dessa forma, o Estatuto “reafirma a noção da proteção integral, em que todas as crianças e adolescentes são prioridade absoluta, cujo cuidado é dever da família, da sociedade e do Estado” (CASTRO; *Et al*, 2007, p7).

Essa leitura deve levar em conta o ambiente em que foi concebida a legislação que atende e ampara as crianças e os adolescentes, uma vez que rompe com a Doutrina da Situação Irregular, ideia germinada nos ideais autoritários do regime da Ditadura Civil-Militar que vigorou no país entre 1964 e 1985. Tal pensamento legitimou-se por décadas como ideologia que fundamentava a forma de atendimento à população

infanto-juvenil, mormente o que era voltado às camadas sociais menos favorecidas (SEGALIN; TRZINCINSKI, 2006).

É importante notar que os sistemas de responsabilização não existem deslocados de seu tempo, mas partem da reflexão da sociedade e sua concepção acerca do que é infância (MELO NETO, 2019). Assim, considerando que a legislação anterior ao ECA considerava crianças apenas como objeto de tutela e não como sujeito de direitos, subsiste, nesse ponto, uma enorme diferença sobre os conceitos basilares de cada legislação. A ordem antecedente representava a criança como um agente passivo, sem ideias e participação, enquanto a vigente reconhece o seu caráter enquanto sujeito, pessoa que possui direitos e deveres e que pode participar ativamente da formação da sociedade (MESTRE; LEITE; DE ASSIS, 2014).

A legislação que dominou o imaginário jurídico do Século XX era voltada para um sistema que, ao invés de centrar na proteção e garantia de direitos, acabava por objetivar um Estado fortemente repressivo nas infâncias que eram consideradas “irregulares”. No Código de Menores de 1979 as categorias que elencavam o que era uma situação irregular acabavam por ser abertas e baseavam-se em uma discricionariedade do juízo competente para cada caso. Assim, “encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes” ou “com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” serviam como mecanismo que permitiam o juiz ser um regulador de comportamentos e criminalizava condutas mal vistas pelo julgador.

Diante disso, a Doutrina da Situação Irregular “não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, mas somente destinava-se àqueles que representavam um obstáculo à ordem” (MULLER; MOREIRA, 2019, p.5). Dessa maneira, esse controle recaia sobre adolescentes que estavam em situação de rua e os que efetivamente cometiam atos infracionais, por fim, internados em fundações e expostos a maus tratos (MELO NETO, 2019).

Japiassu Câmara (2016) demonstra como essa estrutura jurídica permitiu que a sociedade vivesse um processo de repressão da existência e da circulação de uma juventude como sendo sempre propensa ao crime. O que ocorria é que a legislação acabava reproduzindo e alimentando o preconceito da classe dominante.

Não obstante, o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe para o campo legislativo brasileiro a consolidação de um paradigma protetivo. É em seu artigo 227 que a Carta define que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa perspectiva inaugura o Princípio da Proteção Integral como parâmetro de atendimento de políticas públicas para crianças e adolescentes. Tal visão foi fundamental para a inconstitucionalidade do antigo Código de Menores e norteador para a produção da nova lei que viria em 1990 como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa lógica, a ordem normativa vigente vai além de um marco legislativo, pois de acordo com Cabral e Sousa (2004):

O ECA é um divisor de águas no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Nasce em meio a intensas movimentações e transformações sociais que ocorrem no processo de redemocratização do Brasil e representa, de certa forma, um ícone, um símbolo que traduz um grande passo da sociedade brasileira na luta por direitos humanos e dignidade (CABRAL; SOUSA, 2004, p.85)

Nesse contexto, o direito da criança e do adolescente trouxe para si instrumentos do chamado garantismo penal, que consiste em uma “concepção indicativa do conjunto das garantias materiais e processuais que limitam a intervenção do Estado na esfera de liberdade do indivíduo e que projetam uma intervenção estatal estritamente regrada” (PAULA, 2006, p.35). Essa seria uma forma de assegurar os direitos fundamentais dentro das unidades que receberiam os jovens em conflito com a lei, e de dedicar a eles uma eficaz medida de socioeducação.

Logo, a ideia de socioeducação como resposta ao conflito pode ser entendida como uma ruptura com o sistema corretivo-repressivo instituído pelo Código de Menores, que propõe uma nova leitura sobre os atos infracionais (SEGALIN; TRZCINSKI, 2006). Nesse sentido, aplica-se um critério por separação etária na aplicação de medidas e garante a exclusividade das medidas socioeducativas para os adolescentes considerados autores de atos infracionais.

Assim, pode-se afirmar que a diferenciação no tratamento de questões que envolvem pessoas com menos de dezoito anos de idade é fruto de uma mudança de perspectiva, em que crianças e adolescentes são inseridas dentro de um contexto no qual o Estado é capaz de ofertar um atendimento diferenciado (PAULA, 2006). Nesse ínterim, é possível encontrar meios capazes de coibir a criminalidade infanto-juvenil e promover certo protagonismo social da criança e do adolescente, fato que se desprende do dispositivo que prescreveu a inimputabilidade desses sujeitos. Assim, “o legislador constituinte estabeleceu a sujeição de crianças e adolescentes a normas previstas em legislação especial, seguindo neste aspecto tradição do nosso Direito” (PAULA, 2006, p.36).

O comentado mecanismo de garantias, sem dúvida alguma, ajudou a superar parte dos dispositivos que não preservaram sequer os direitos individuais dentro do extinto Código de Menores. Uma vez que, agora, é a prática de uma conduta descrita como crime ou contravenção penal que potencialmente determina o movimento da máquina estatal em prol do controle social da infração de adolescentes (PAULA,

2006).

No lugar do velho modelo, colocou-se uma nova cultura na qual é “evidente a especialidade da criança ou adolescente, impondo consideração permanente de seus atributos individualizados, em constante transformação em seus múltiplos aspectos: físico, mental, moral, espiritual e social” (PAULA, 2006, p.37).

Conforme ressalta Castro (2007), o maior feito do ECA foi elevar uma nova concepção acerca da criança e do adolescente, segundo a qual estes passam a ser sujeitos de direitos e deveres, sendo-lhe resguardadas todas as garantias no âmbito do contexto processual e no cumprimento das medidas de ressocialização de jovens em conflito com a lei.

4. A CONSTRUÇÃO DO ESTIGMA SOBRE O SOCIOEDUCANDO

De acordo com Bauman (2017), a sociedade contemporânea existe em meio a uma intensa atividade de atomização dos sujeitos. Assim, cada vez mais, aparecem grupos sociais dentro de suas próprias segmentações de classe, em um processo de formação de tribos societárias. Nesse contexto, os conflitos que nascem respingam, também, sobre a figura do adolescente, como sujeito entre a vida adulta e a infância. Dentro desse grupo, aqueles que praticam atos infracionais e seus familiares acabam por receber punições de uma injusta ordem social estabelecida (CASTRO *et al*, 2007).

Nesse meio, aqueles que detêm o poder de intervenção estatal sucumbem à:

tendência política e social de intervir sobre a materialidade do problema, sem, no entanto, investigar sua procedência, fazendo crer com hipocrisia, que sua resolução efetiva-se simplesmente através de leis e decretos, desarticulados das necessidades evidenciadas junto à população infanto-juvenil brasileira (SEGALIN; TRZCINSKI, 2006, p.3)

Desse modo, esquecem de observar a relevância de entender o motivo que levou o jovem a cometer o ato infracional e, assim, combater com mais efetividade as raízes desse problema social. Com isso, deixam de perceber, como aponta Castro (2007, p.9), que “as trajetórias de vida desses adolescentes têm em comum a fragilidade das referências familiares e relações permeadas por violências”. A realidade dura enfrentada desde cedo por parte das crianças e adolescentes coloca suas infâncias em segundo plano, tendo em vista que estes sujeitos veem-se precocemente obrigados a assumir o papel de colaborar com o sustento de suas famílias.

Outro fator que deve ser levado em conta é que apesar de já amplamente consagrados na Constituição e na legislação especial, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos ainda não é universal (MELO NETO, 2019). É cotidiano observar discursos de ódio espalhados na mídia ou em conversas informais que demonstram um desconhecimento e uma distorção daquilo que é, ou pelo menos deveria ser, o sistema socioeducativo (NOGUERIA; DE OLIVEIRA, 2018).

Isso demonstra que a ideologia por trás do pensamento da “situação irregular” ainda está presente nas diferentes camadas sociais. Carneiro (2012) aponta que é justamente esse processo de distorção dos conceitos de proteção integral que impede uma análise mais séria e aprofundada das complexas relações que permeiam a juventude e, em especial, o ato infracional e que extrapola a responsabilização do sujeito frente aos padrões de sociabilidades.

Essa realidade reflete-se nas demais relações sociais que esses jovens têm ao longo de suas vidas, uma delas se dá no ambiente escolar em que:

O maior problema que as escolas enfrentam ao lidar com adolescentes em conflito com a lei são seus comportamentos disruptivos, que levam a escola a adotar medidas disciplinares coercitivas, que por sua vez facilitam a evasão escolar. O professor brasileiro não recebe capacitação e incentivo para lidar com essa população. A falta de capacitação aos professores para atuarem com alunos que apresentam problemas de comportamento, tal como os jovens em conflito com a lei, associada aos baixos salários que os desestimulam, é assunto premente (GALLO; WILLIAMS, 2008, p.56).

A ausência de cuidado e preparo para lidar com esses jovens é um reflexo das construções das tribos societárias que existem no Brasil. Passou-se a fragmentar a sociedade de tal forma que, hoje, o problema é tratado através de um prisma comparativo que discrimina os sujeitos entre “nós” e “eles”. A linha tênue que divide esses dois supergrupos – afinal, dentro de “nós” cabe tantas quantas forem as fragmentações quanto no “eles”, nunca sendo, portanto, uma divisão homogênea – pode ser notada no que comenta Bauman (2001) ao mencionar que:

as fronteiras que ‘nos’ separam ‘deles’ estão claramente traçadas e são fáceis de ver, uma vez que o certificado de ‘pertencer’ só tem uma rubrica [...] é o tipo de diferença que importa mais que qualquer semelhança e faz todas as características comuns parecerem pequenas e insignificantes [...] (BAUMAN, 2001, p.202).

Dessa maneira, é o choque de duas realidades que ocorre, uma que representa a classe que teve sua infância “roubada” e a outra que possui um maior poder de compra. Nesse contexto, o cometimento de um ato infracional pode ganhar uma nova análise, ao se questionar como essa cisão silenciosa da sociedade afeta ambos os lados envolvidos.

Nesse contexto vale ressaltar o apontamento de Carneiro (2012) ao compor a complexidade do ato infracional. Afinal:

o fator econômico não é motivo suficiente para a explicação da violência, mas sim da forma violenta como a sociedade contem-

porânea se estrutura. Os níveis de desigualdade social, a pobreza e as diversas questões que implicam uma situação de vulnerabilidade e risco ao ser humano são expressões da violenta forma como a humanidade se organiza socialmente (CARNEIRO, 2012, p.100).

É, portanto, nessa complexa teia de relações que se encontra o grande desafio do sistema socioeducativo. Dimensionar a medida e o tempo em que deverá durar é uma tarefa decisória que deve levar em conta o respeito e a devida participação do adolescente no processo, além de suas peculiaridades conforme as garantias que estão previstas nas normas. De forma alguma é objetivo do sistema estigmatizar o jovem a partir do ato infracional praticado, mas sim responsabilizar na mesma medida em que oferece as ferramentas necessárias para reinserção do socioeducando na convivência comunitária de maneira a evitar seu retorno à internação (VERONESE; DA SILVA LIMA, 2015).

Essa relação entre responsabilizar sem criminalizar é prejudicada quando se observa a negligência do Estado que desperta um sentimento punitivista. Essa perspectiva é acentuada ao perceber o processo de concepção das camadas mais elevadas das grandes cidades, uma vez que do lado dos dominantes que:

Ele [o sentimento punitivista] opera na produção da visão de seu direito natural ao poder e na legitimação desse pretensão direito natural por meio das redes de favor e clientela, do ufanismo nacionalista, da ideologia desenvolvimentista e da ideologia da modernização, que são expressões laicizadas da teologia da história providencialista e do governo pela graça de Deus; do lado dos dominados, ele se realiza pela via milenarista com a visão do governante como salvador, e a sacralização-satanização da política (CHAUÍ, 2006, p.90).

É essa percepção conservadora que germina em meio aos mais próximos ao núcleo de poder do Estado que o silencia e o direciona em sua função de “manutenção da ordem”. Um de seus alvos, os jovens marginalizados, sofrem duplamente. Primeiro, pelo ambiente em que vivem e, segundo, pelas sanções desproporcionais impostas pelo agente estatal através de uma visão estabelecida pela ideologia tradicionalista.

A construção dessa imagem de adolescente em conflito com a lei dentro de um contexto jurídico-social pode ser entendido através do que Hannah Arendt (1978) conceitua como sendo o não reconhecimento social. Ou seja, é o cenário de exclusão de cidadania através da negação do acesso à tribo do “nós” os coloca à margem dessa sociedade consumista.

No caso de adolescentes em conflito com a lei, é importante notar que o sistema socioeducativo não tem apenas um caráter retributivo, mas sociopedagógico (MELO NETO, 2019). Isso significa, na prática, um trabalho voltado para a proteção integral

e levando em consideração as peculiaridades de cada caso. Muller e Moreira (2019) destacam a importância dessa individualização da medida através da identificação de fatores que deveriam ser trabalhados enquanto ainda estiver inserido no sistema. Assim, apontamentos como a defasagem escolar e o uso abusivo de drogas e álcool seriam alvos de ações e estratégias que efetivem o caráter sociopedagógico do sistema.

Assim, é dentro da tutela jurisdicional que se consegue o reconhecimento das mínimas garantias fundamentais do adolescente infrator, ou seja, é dentro do sistema socioeducativo que o Estado dá a atenção que lhe fora negada em liberdade antes do cometimento do delito (CASTRO, 2007). Nesse contexto, é relevante o comentário de Castro (2007) ao suscitar que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe importantes avanços em relação à descriminalização da pobreza, pois procura criar parâmetros onde as condições de vida – econômicas, sociais, de saúde, etc – não determinem os critérios de julgamento. A princípio a lei é igual para todos, porém sabemos que, ainda hoje, as condições sociais e econômicas dos sujeitos influem no modo como tomamos os adolescentes autores de ato infracionais. Por mais que tenha trazido avanços, o ECA não tem condições de resolver a grave situação de injustiça social do país, de forma que a exclusão ainda tem um papel importante no cometimento de atos infracionais (p.11).

Assim, percebe-se que o desafio de lidar com o ato infracional exige políticas públicas mais profundas do que as que existem. Há a necessidade de se buscar inserir o público infanto-juvenil nos debates acerca da construção da vida em sociedade. Colocar esses sujeitos como pessoas com direitos e deveres, mas, antes de tudo, com voz na democracia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das discussões delineadas ao longo deste trabalho, são perceptíveis os avanços normativos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto instrumento de proteção dos direitos infanto-juvenis e de regulamentação do comportamento do Estado no tratamento de conflitos que envolvam esses sujeitos. O progresso mencionado também se traduz no campo simbólico, com o tratamento do socioeducando pelo seu nome e a disposição de ambientes mais receptivos para internação.

Em contrapartida, evidenciou-se a existência de diversas barreiras para a concretização dos ideários da política pública, essencialmente no que concerne à difusão social das propostas acerca do reconhecimento das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento e do papel ressocializador dos programas de socioeducação, sem prejuízo ao caráter responsabilizador e educativo das medidas impostas. Além disso, há séria dificuldade no processo de aceitação dessa nova visão pela sociedade brasileira, levando assim a manutenção

de estigmas tradicionalmente criados sobre os jovens infratores que, em sua maioria, guardam vínculos sociais fragilizados, vivem em situação de vulnerabilidade econômica e são vítimas de uma estrutura racista de dominação.

Por fim, entende-se a urgência de iniciativas que complementem a política já existente, no sentido de popularizar o acesso às normas do ECA e contribuir para o protagonismo juvenil. De igual modo, faz-se importante a desconstrução de discursos discriminatórios e sensacionalistas em referência ao Estatuto, os quais acabam ganhando uma maior capilaridade no âmbito das mídias conservadoras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *O Sistema Totalitário*. Lisboa: Império, 1978.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zigmunt. *Retrotopia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BISINOTO, Cynthia et al. *Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo*. Psicologia em Estudo, v. 20, n. 4, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

_____. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990*.

_____. *LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012*.

_____. *LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013*.

CABRAL, Suzie Hayashida; SOUSA, Sonia Margarida Gomes. *O histórico Processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil/The historical process of exclusion/inclusion of adolescent offenders in Brazil*. Psicologia em revista, v. 10, n. 15, p. 71-90, 2004.

CARNEIRO, Silmara et al. *Socioeducação e juventude: reflexões sobre a educação de adolescentes e jovens para a vida em liberdade*. Serviço Social em Revista, v. 14, n. 2, p. 96-118, 2012.

CARVALHO, Luiz Ramon Teixeira. *Adolescente em conflito com a lei e políticas públicas: a socioeducação é um direito fundamental?* 2018. 63 : Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018.

CASTRO, Ana Luiza de Souza; et al. *Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação*. Revista Psicologia Política, v. 7, n. 13, 2007.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: IPEA, 2020.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. *ATO INFRACIONAL E MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA: REPRESENTAÇÕES DE ADOLESCENTES EM LA*. Psicologia & Sociedade, v.

25, n. 1, 2013.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. *A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes*. Cadernos de pesquisa, v. 38, n. 133, p. 41-59, 2008.

GAZETA, Bruna Alves; DO NASCIMENTO, Daiana Cristina; LIMA, Maria José De Oliveira. *O cenário da infância e adolescência pós-estatuto da criança e do adolescente*. MOITARÁ-Revista do Serviço Social da UNIGRANRIO, v. 1, n. 2, 2018.

JAPIASSU CAMARA, Raul. *Juventude Negra e Socioeducação*. Revista Aú, v. 1, n. 01, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. *Por uma hermenêutica restaurativa: sistema socioeducativo, lacunas normativas e crise de interpretação do ECA*. 2019. 243 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

MESTRE, Simone; LEITE, Taís; DE ASSIS, Márcia Meireles. *“Olha, é de menor”: a mídia na construção e difusão de estigmas sociais em torno dos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias em Porto Velho-RO*. ARACÊ-Direitos Humanos em Revista, v. 1, n. 1, p. 127-144, 2014.

MULLER, Crisna Maria; MOREIRA, Dirceia. *A POLÍTICA PÚBLICA DA SOCIOEDUCAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO*. Revista Jurídica (FURB), v. 23, n. 50, p. 7089, 2019.

NOGUEIRA, Jailson Alves; DE OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco. *COMPREENDEDO A SOCIOEDUCAÇÃO: ANÁLISE A PARTIR DOS DISCURSOS PROPAGADOS E VIVENCIADOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO*. EXTENDERE, v. 6, n. 2, 2018.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização*. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude, p. 25, 2006.

SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. *Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça*. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 5, n. 2, 2006.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VERONSE, Josiane RosePetry; DA SILVA LIMA, Fernanda. *O sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações*. Revista Brasileira Adolescên-

cia e Conflitualidade, v. 1, n. 1, 2015.

VICENTIN, Maria Cristina G.; GRAMKOW, Gabriela; ROSA, Miriam Debieux. *A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de "novos" manicômios judiciais*. Journal of Human Growth and Development, v. 20, n. 1, p. 61-69, 2010.